

NOTA TÉCNICA N.º 05

LOCAIS DE RISCO

OBJETIVO

Definir os locais de risco conforme artigos 10º e 11º do RJ-SCIE (Classificação dos locais de risco e Restrições do uso em locais de risco).

Listar todos os locais de risco indicados não só no RJ-SCIE como nas disposições gerais e específicas do RT-SCIE.

APLICAÇÃO

Facilitar a tarefa dos projetistas e consultores de segurança na identificação dos diversos locais que são criados num edifício ou recinto.

ÍNDICE

1	LISTAGEM DOS DIVERSOS LOCAIS DE RISCO	3
----------	--	----------

REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro)
- Regulamento Técnico de SCIE (Portaria 1532/2008, de 29 de dezembro)

DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE RISCO

De acordo com o artigo 10º do RJ-SCIE todos os locais dos edifícios e recintos são classificados de acordo com a natureza do risco em seis grupos. Excetuam-se os espaços interiores de cada fogo e as vias horizontais e verticais de evacuação.

Nota: Esta classificação aplica-se inclusivamente aos locais de risco específicos constantes do Título VIII do RTSCIE (Condições específicas das utilizações-tipo), mesmo para aqueles em que não seja explicitamente referida a classificação do local de risco.

Os locais de risco são os seguintes:

a) LOCAL DE RISCO “A”

– Local não apresentando riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- a1) O efetivo total não exceda 100 pessoas;
- a2) O efetivo de público não exceda 50 pessoas;
- a3) Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;
- a4) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

b) LOCAL DE RISCO “B”

– Local acessível a público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo total superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- b1) Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;
- b2) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

c) LOCAL DE RISCO “C”

– Local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio.

Nota: De entre os locais de risco C existem alguns que, pelas características adiante descritas, impõem restrições particulares, designando-se usualmente por **local de risco C «agravado»**.

d) LOCAL DE RISCO “D”

- *Local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reação a um alarme.*

Nota: A expressão «idade não superior a seis anos» contém uma gralha e deve ser lida como «idade inferior a seis anos» e assim deve ser considerada.

e) LOCAL DE RISCO “E”

- *Local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D.*

f) LOCAL DE RISCO “F”

- *local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros neurálgicos de comunicação, comando e controlo.*

1 LISTAGEM DOS DIVERSOS LOCAIS DE RISCO

1.1 LOCAIS DE RISCO “A”:

São locais do risco A os que, não sendo considerados como de risco C, D, E ou F, satisfazem as condições indicadas em 1.a). São, em geral, locais de risco A:

- Átrios, quando constituírem locais de permanência de pessoas;
- Auditórios;
- *Foyers*;
- Gabinetes;
- Salas de aula e de leitura;
- Salas de espera;
- Salas de estar.

1.2 LOCAIS DE RISCO “B”:

São locais do risco B os que, não sendo considerados como de risco C, D, E ou F, satisfazem as condições indicadas em 1.b). São, em geral, locais de risco B:

- Átrios, quando constituírem locais de permanência de pessoas com efectivo acima do limite regulamentar;
- Auditórios;
- *Foyers*;
- Salas de aula e de leitura;

- Salas de espera;
- Salas de estar.

Também é um local de risco B a agregação de locais de risco A inseridos no mesmo compartimento corta-fogo, cujo efetivo total ultrapassa os valores limite constantes em 1.b). Este local de risco B inclui naturalmente as circulações (horizontais ou verticais) contidas nesse compartimento de fogo.

Os locais de risco B devem situar-se preferencialmente em níveis próximos das saídas para o exterior; situando-se abaixo daquelas a diferença de cotas não deve ser superior a 6 m, com exceção de anfiteatros e plataformas de embarques de gares de transporte (ver artigo 11.º do RJ-SCIE).

1.3 LOCAIS DE RISCO “C”:

Os locais de risco C (artigo 11.º do RJ-SCIE) são os seguintes: **Armazéns** ⁽¹⁾ de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;

- **Armazéns e depósitos de peças de reserva ou substituição**, qualquer que seja o seu volume – **UT X** (Museus e galerias de arte), alínea d) do artigo 289.º do RT-SCIE;
- **Arquivos** ⁽¹⁾ de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;
- **Arrecadações** ⁽¹⁾ de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;
- **Arrecadações** individuais de condóminos – **UT I** (Habitacionais), artigo 209.º n.º 15 do RT-SCIE;
- **Centrais de incineração**;
- **Armazéns no interior de parques de estacionamento** de produtos necessários à atividade de oficinas destinadas a mudanças de óleo ou reparação e mudança de pneus ⁽⁶⁾ – **UT II** (Estacionamentos), n.º 2, alínea b) do artigo 214.º do RT-SCIE
- **Centrais de desinfeção e esterilização** em que seja utilizado óxido de acetileno – **UT V** (Hospitalares e lares de idosos, ponto i) da alínea a), n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Centrais de gases medicinais** com capacidade total superior a 100 l – **UT V** (Hospitalares e lares de idosos), ponto ii) da alínea a), n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE,
- **Cozinhas** ⁽²⁾ em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;
- **Depósitos** ⁽¹⁾ de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;
- **Depósitos de documentos**, independentemente do seu tipo de estantaria – **UT XI** (Bibliotecas e arquivos), alínea d) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;

- **Depósitos de recipientes portáteis, fixos ou móveis de gases medicinais** com capacidade total superior a 100 l – **UT V** (Hospitalares e lares de idosos, ponto ii) da alínea a), n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE,
- **Depósitos temporários** – **UT VI** (Espetáculos e reuniões públicas), n.º 2 do artigo 228.º do RT-SCIE;
- **Espaços em gares ou terminais** destinados à triagem ou ao depósito manual de bagagens com área superior a 150 m², ou depósito de bagagens automatizado com qualquer área – **UT VIII** (Comerciais e gares de transportes), n.º 1 do artigo 258º e n.º 2 do artigo 259.º do RT-SCIE,
- **Estacionamentos coletivos cobertos** – **UT I** (Habitacionais), n.º 3 do artigo 211.º do RT-SCIE;

Nota: Este conceito é extensível a todos os estacionamentos cobertos das restantes UT, incluindo os espaços de estacionamento da UT II. Porém, a aplicação deste conceito conjugada com o disposto no número 3 do Artigo 11º do RJSCIE obrigaria a que se situassem na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, o que se aceita ser uma exigência não exequível.

- **Farmácias** ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 L;
- **Instalações de frio** para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;
- **Laboratórios** ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 L;
- **Lavandarias** ⁽²⁾ em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW;
- **Locais afetos a serviços técnicos** ⁽⁵⁾ em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis,
- **Locais cobertos de estacionamento** de veículos com área superior a 50 m², com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à UT I (Habitacionais);
- **Locais com unidades de alimentação ininterrupta de energia elétrica (UPS)** com potência aparente superior a 40 kVA;
- **Locais de carga e descarga** – **UT X** (Museus e galerias de arte), alínea c) do artigo 289º do RT-SCIE e **UT XI** (Bibliotecas e arquivos), alínea b) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
- **Locais de confeção de alimentos** que recorram a combustíveis sólidos;

- **Locais de embalagem e desembalagem** – UT X (Museus e galerias de arte), alínea b) do artigo 289º do RT-SCIE e UT XI (Bibliotecas e arquivos), alínea c) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
- **Locais de pintura e aplicação de vernizes** ⁽⁴⁾;
- **Locais de projeção** – UT VI (Espetáculos e reuniões públicas), n.º 2 do artigo 228.º do RT-SCIE;
- **Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo** com capacidade total superior a 10 m³;
- **Locais de utilização de fluidos combustíveis** que contenham (artigo 107.º n.º 3 do RT-SCIE):
 - a) Reservatórios de combustíveis líquidos;
 - b) Equipamentos a gás cuja potência total seja superior a 40 kW;
- **Locais** que comportem riscos de explosão;
- **Oficinas de conservação e restauro** – UT X (Museus e galerias de arte), alínea d) do artigo 289º do RT-SCIE;
- **Oficinas de manutenção e reparação** onde se verifique qualquer das seguintes condições:
 - c) Sejam destinadas a carpintaria;
 - d) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;
- **Oficinas e laboratórios de conservação e restauro de livros** – UT XI (Bibliotecas e arquivos), alínea a) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
- **Oficinas** ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 L;
- **Outros locais** ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 L;
- **Outros locais** que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis;
- **Reprografias** com área superior a 50 m²;
- **Rouparias** ⁽²⁾ em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW ou que possuam área superior a 50 m²;

NOTAS:

- (1) Se estes locais possuírem volume superior a 600 m³ devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.
- (2) Se estes locais possuírem potência instalada superior a 70 kW devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.
- (3) Se nestes locais forem produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis superiores a 100 L devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente nem com vias verticais nem horizontais de evacuação, que sirvam outros espaços do mesmo edifício.
- (4) Se estes locais forem incluídos em oficinas ou espaços oficinais devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.
- (5) Se estes locais possuírem potência instalada dos seus equipamentos elétricos, ou eletromecânicos superior a 250 KW ou possuírem equipamentos alimentados a gás com potência superior a 70 KW, devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.
- (6) O volume destes compartimentos para armazenamento deverá ser inferior a 50 m³.

Em geral, os locais de risco C no interior de um edifício com carga de incêndio modificada superior a 20000 MJ devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

1.4 LOCAIS DE RISCO “D”:

São locais do risco D:

- **Blocos de partos** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Blocos operatórios** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Cirurgia ambulatória** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;

- **Cuidados especiais** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Cuidados intensivos** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Enfermarias** ou grupos de enfermarias e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- **Exames especiais** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Fisioterapia** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Hemodiálise** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Hospital de dia** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Imagiologia** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Locais** destinados ao ensino especial de **deficientes**;
- **Locais de internamento** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Neonatologia** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Quartos** nos locais afetos à UT V (Hospitalares e lares de idosos) ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- **Radioterapia** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- **Salas** de dormida, de refeições e outros locais **destinados a crianças com idade inferior a seis anos** ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à UT IV (Escolares);
- **Salas de estar, de refeições e de outras atividades** ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas com limitações na mobilidade ou na perceção de uma situação de emergência ou doentes em locais afetos à UT V (Hospitalares e lares de idosos);
- **Urgências** – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE.

Os locais de risco D devem situar-se ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

1.5 LOCAIS DE RISCO “E”:

São locais de risco E:

- **Camaratas** ou grupos de camaratas e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- **Espaços turísticos destinados a alojamento**, incluindo os afetos a turismo rural e de habitação;
- **Quartos e suites** em espaços afetos à utilização-tipo VII (Hoteleiros) ou grupos desses espaços e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- **Quartos** nos locais afetos à utilização-tipo IV (Escolares) não considerados como risco D ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas.

Os locais de risco E devem situar-se ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

1.6 LOCAIS DE RISCO “F”:

São locais de risco F:

- **Centrais de bombagem** para serviço de incêndio (n.º 4 do artigo 171.º do RT-SCIE);
- **Centrais de comunicações** das redes públicas;
- **Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição** de água, gás e energia elétrica;
- **Centros de controlo de tráfego** rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreo;
- **Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência**, tais como centrais 112, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;
- **Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos** com interesse social relevante;
- **Postos de segurança** (ou centrais ou salas de segurança) existentes em edifícios, conjuntos de edifícios ou em recintos, com UT da 4ª categoria de risco ou da 3ª categoria com locais de risco D ou E, com exceção da UT I quando exclusiva (alínea a) do (n.º 4 do artigo 190.º do RT-SCIE).